



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521473-26.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS PAULO ALVES DOS ANJOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1521473-26.2024.8.26.0228

Voto nº **34.521 (1)**

Apelante: MARCOS PAULO ALVES DOS ANJOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Origem: 23ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Magistrada: Cynthia Torres Cristofaro

Ementa: Direito Penal – Apelação - Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida – Preliminar de nulidade - Ilícitude da prova – Inocorrência - Legalidade da atuação dos policiais que identificaram ação suspeita a justificar a abordagem. Coesão e harmonia do quadro probatório – Condenação mantida.

Penas - Critérios dosimétricos inalterados.

Regime fechado – Subsistência, diante do passado desabonador do acusado.

Apelo defensivo desprovido, rejeitada a preliminar.

A r. sentença de fls. 183/8, do d. juízo de direito da 23ª Vara Criminal da Comarca da Capital, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando MARCOS PAULO ALVES DOS ANJOS por infração ao artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, às penas de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, o apenado, ofereceu, a D. Defesa, recurso de apelação, arguindo a nulidade do feito, ao argumento de que ausente fundada suspeita por ocasião da abordagem policial. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, pela fixação de regime mais brando (fls. 199/213).

O recurso foi regularmente processado.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 226/32).

É o relatório.

Inicialmente, tem-se que não verificada ilicitude alguma na diligência realizada pelos policiais.

E é com fundamento nessa alegação que pretende, a D.Defesa a eventual absolvição do apelante, sob a alegação de que a prova produzida é inapta, porque obtida de maneira ilícita, não sustentando a condenação imposta.

Razão, entretanto, não lhe assiste, data vênua.

Com efeito, ao admitir, o artigo 301 do CPP, que a prisão em flagrante poderá ser efetuada por qualquer pessoa do povo, estabeleceu, *prima facie*, que a todos, sem distinção, é dado prender em tal situação.

E aos policiais militares, agentes públicos que são, subsiste o dever de assim proceder, a fim de se evitar, mormente em casos que tais, em que possível a ocorrência de crime, omissão e eventual responsabilização nas esferas administrativa e criminal.

Lícitas, pois, as provas oriundas de diligência policial bem-sucedida, perpetrada por policiais militares, em observância à legislação pátria pertinente.

O crime sob comento, aliás, é de natureza permanente e prescinde de qualquer formalidade, sendo lícito a qualquer do povo e aos agentes públicos, a qualquer hora do dia ou da noite, fazer cessar a prática criminosa, como no caso sob juízo, apreendendo a arma com a numeração suprimida encontrada.

Os policiais, exercendo policiamento preventivo, esclareceram que a abordagem se deu em razão de fundada suspeita, pois o apelante trafegava em alta velocidade pela via pública e não obedeceu o sinal de parada, certo que apreendida com o réu a arma descrita na denúncia com a numeração raspada, é o que basta a legitimar a atuação dos policiais.

Decidiu, o C. STJ, que:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPOSTA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. DILIGÊNCIA AMPARADA EM FUNDADA SUSPEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas b a f e h do § 1.º do citado dispositivo. 2. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independerá de mandado prévio se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 3. 'Não satisfazem a exigência legal para se realizar a busca pessoal e/ou veicular, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP' (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 4. Hipótese em que o Agravado, ao se deparar com a patrulha da ROTA, subiu na calçada, parou a motocicleta e tentou danificar seu aparelho celular, condutas que constituem fundada suspeita a amparar a realização da busca pessoal. 5. Agravo regimental provido para revogar a ordem de habeas corpus concedida na decisão agravada.” (AgRg no Habeas Corpus nº 827.911 SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 22/08/2023).

Nessa linha, inconsistente o argumento invocado pela D.Defesa de que eventualmente contaminados o flagrante e as provas produzidas.

No mérito, o apelo não merece provimento.

A respeitável decisão recorrida deu adequada solução à lide, analisando, com propriedade, as provas produzidas, bem assim enfrentando todos os temas suscitados, de modo que, na forma do permissivo constante do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, de rigor a ratificação de seus fundamentos.

Robustas as provas da materialidade e da autoria do delito trazidas para estes autos, calcadas no flagrante (fl. 4), boletim de ocorrência (fl. 5/8), auto de exibição e apreensão (fl. 18), laudo pericial a atestar a eficácia da arma com numeração suprimida e cartuchos para a realização de disparos (fls. 131/5), além da prova oral colhida.

Na fase inquisitiva, o réu preferiu o silêncio (fl. 12).

Em juízo, confessou a propriedade da arma, dizendo que pegou o artefato na feira do rolo há oito meses, em troca de uma bicicleta e um videogame. Negou ter tentado fugir da polícia, afirmando que não viu quando os policiais deram sinal de parada (audiovisual anexado aos autos digitais).

E os policiais militares Ricardo e Daniel, em juízo, confirmaram que avistaram o acusado, cuja atitude suspeita, provocou sua abordagem. Ele conduzia veículo em alta velocidade pela rua perpendicular àquela em que estavam, sendo que, ao perceber a presença policial, acelerou e fez uma manobra de fuga; o motorista da viatura fechou o veículo do réu; foram abordá-lo e ele, de pronto, disse que estava armado. Realizada busca no veículo, foi encontrada, no chão em frente ao banco do motorista, uma pistola Taurus de calibre 380, de acabamento oxidado, com a numeração suprimida, carregada com seis munições. Indagado, ele disse que estava com a arma para defesa pessoal (audiovisuais anexados aos autos digitais).

Não é de suspeitar-se da narrativa dos agentes da

lei, em inexistindo fator ao revés e prestando eles compromisso como qualquer testemunha.

Aliás, nada crível que os detentores dispusessem de arma e munições para incriminá-lo, graciosamente.

Em tal contexto, era mesmo inviável se cogitar de absolvição, certo que o porte ou a posse do material bélico, por si só, caracteriza a infração, uma vez que o crime é de perigo abstrato e a demonstração do poder vulnerante dos objetos é suficiente ao aperfeiçoamento típico do fato, segundo pacíficas jurisprudências do STF e STJ.

Não se tem por necessária, repisa-se, a efetiva demonstração, em casos que tais, da existência de perigo concreto, sendo certo o intuito do legislador, que protegeu, nas disposições em questão, a segurança coletiva, aliás direito fundamental previsto na Constituição Federal.

Descabida, nesse contexto, a pretendida absolvição, emergindo incólume o decreto condenatório.

E nenhum reparo merece o apenamento.

As bases foram fixadas no mínimo, em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, diária mínima.

Na fase subsequente, compensaram-se reincidência e confissão, tornada definitiva a reprimenda naquele patamar inicial, à mingua de circunstâncias modificadoras.

De resto, os envolvimento do acusado com a criminalidade, aliados, como já anotado, ao seu passado desabonador, sendo, inclusive, multirreincidente (fls. 33/47), recomendam a fixação do regime prisional mais gravoso para o desconto inicial da reprimenda privativa de liberdade, sendo certo que o período em que permaneceu preso, por delitos anteriores, não se revelou suficiente à contenção de seu ímpeto delinquente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento** ao apelo defensivo, ficando mantida, por seus bem deduzidos fundamentos, a sentença recorrida, encampada sua motivação.

MAURICIO VALALA
Relator